



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 081/2021

Autoria: Vereadora Wal da Farmácia

EMENTA: “Torna obrigatório a divulgação de dados dos Conselhos Municipais de Monte Mor no site da Prefeitura.”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, que visa a obrigatoriedade de divulgação em site da Prefeitura de Monte Mor, em espaço próprio e de fácil acesso, informações referente aos Conselhos Municipais existentes neste Município.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei Municipal, procura efetivar a garantia constitucional de um dos Princípios basilares da Administração Pública que é a Publicidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se tornar o trabalho dos Conselhos Municipais mais transparente, facilitando o acompanhamento e a participação popular.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Acerca de tal dispositivo constitucional, o jurista ALEXANDRE DE MORAES (Cf. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, São Paulo, 2.^a edição, comentário ao § 1.^º do art. 37, p. 893) anotou que:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

Ressalte-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastos com publicidade indevida. Note-se, portanto, que a publicidade não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa, visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos.

Com efeito, a proposição cuida da concretização do Princípio da Transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Júnior. Transparência administrativa, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à res publica, tendo como baliza que, como salientou o eminentíssimo Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, '*o novo estatuto político brasileiro que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado!*' (RTJ 139/712).

Veja que, o acesso da população a tais informações, insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo, portanto, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Não obstante, importante considerar, ainda, que esta Procuradora Jurídica entende que não há um aumento de despesa do ente público, afinal, o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados.

No entanto, existe posicionamentos existentes em casos similares, onde se entendeu pela inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de vício de iniciativa, decorrente de competência apenas do Poder Executivo, conforme os julgados a seguir citados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2170263-07.2018.8.26.0000

Data do julgamento: 11/09/2019

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendo como e em qual prazo o Poder Executivo deve agir, invadindo a esfera da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2054518-81.2015.8.26.0000

Data do julgamento: 29/07/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 13.327/14, de Ribeirão Preto, que determinou apresentação bimestral ao Conselho Tutelar, de relação de alunos faltosos e deu outras providências – Exclusiva iniciativa parlamentar, veto do Prefeito rejeitado – Extravasamento, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, não só do poder geral de administrar conferido ao Chefe do Executivo, como igualmente da legislação federal pertinente à espécie – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122419-27.2019.8.26.0000

Data do julgamento: 18/09/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparéncia ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9051475-61.2008.8.26.0000

Data do julgamento: 10/12/2008

Ementa: em>Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.141/18.04.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no site oficial da Prefeitura, e dá outras providências" - não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual - imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou - violação aos artigos 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.

Nesse sentido, tem se ainda manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

“REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO.LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JLGADO RECORRDIO EM

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (STF – Recurso Extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Diante do conteúdo da jurisprudência acima, o projeto de lei em análise invade a esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, resultando em constitucionalidade por vício formal subjetiva do projeto de lei em apreço, em razão de vício de iniciativa, decorrente de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, veja que constitucionalidade poderá ser apreciada pela Comissão de Justiça e Redação, a quem cabe o controle preventivo de constitucionalidade de normas municipais, prezando por um ordenamento jurídico livre de vícios, com respeito a Separação e Independência entre os Poderes.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



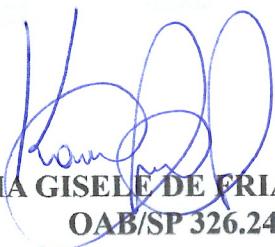


Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, devendo ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 29 de Junho de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249